



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

EMENTA: CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MANDANTE DE ADMINISTRAR E RELACIONAR O QUADRO DE GANDULAS. CUMPRIMENTO. ATRASO NA ENTRADA EM CAMPO PARA REINÍCIO DA PARTIDA POR AMBOS OS CLUBES. COMPROVAÇÃO. PENA INDIVIDUALIZADA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO ÁRBITRO DE PROVIDENCIAR A APRESENTAÇÃO DOS ATLETAS PARA REINÍCIO DA PARTIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 072/2018

PARTIDA: Clube Atlético Paranaense (PR) x São Paulo Futebol Clube (SP)

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Série A 2018

DENUNCIADOS: Clube Atlético Paranaense, arts. 191, III, e 206 do CBJD;

São Paulo Futebol Clube, art. 206 do CBJD;

Ânderson Daronco, árbitro, art. 266 do CBJD.

I – Relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A presente denúncia narra o que seriam infrações disciplinares ocorridas na partida válida pelo Campeonato Brasileiro Série A 2018, entre o Clube Atlético Paranaense (PR) e o São Paulo Futebol Clube (SP), em 09 de junho de 2018, no Estádio Joaquim Américo Guimarães, em Curitiba (PR).

Inicialmente, o Atlético (PR) não teria relacionado o nome de dois gandulas em sua listagem de jogo, transgredindo, assim, o disposto no art. 7º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF, que determina que compete ao clube mandante, administrar e relacionar, com nome e identidade civil, um quadro de gandulas formado por no mínimo seis integrantes.

Descumprida tal norma do RGC, o Atlético (PR) teria, por consequência, praticado a infração prevista no art. 191, III, do CBJD.

Pede também a Procuradoria, que ambos os clubes denunciados sejam punidos pelo cometimento da infração tipificada no art. 206 do CBJD.

É que, conforme informações contidas na súmula da partida, o primeiro tempo do jogo foi encerrado às 16:46. Observados os 13 (treze) minutos para a reapresentação das equipes para o reinício da partida, conforme determina o art. 8º, XI, do RGC, os clubes deveriam ter se reapresentado às 16:59, e a partida recomeçado às 17:01. Ocorre que o Atlético (PR) teria entrado em campo para o reinício do jogo apenas às 17:04, incorrendo num atraso de 05 (cinco) minutos, enquanto que o São Paulo teria entrado em campo às 17:00, incorrendo num atraso de 01 (um) minuto. Em decorrência de tais atrasos, a partida teve seu reinício apenas às 17:04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Foi denunciado ainda o árbitro da partida, Ânderson Daronco, que teria se equivocado no preenchimento da cronologia da partida, na súmula. As minutagens de atraso de cada clube no reingresso ao campo de jogo, teriam sido calculadas em desconformidade com o que determina o RGC, no art. 8º, XI. Em razão disso, o árbitro teria infringido o art. 266 do CBJD, ao dificultar a punição correta das equipes, que entraram tardiamente em campo.

No tocante às fichas disciplinares dos clubes denunciados, atesta-se que ambos são reincidentes. Já o árbitro denunciado é primário.

A Procuradoria produziu sustentação oral.

Os clubes denunciados apresentaram defesa oral, bem como provas documentais.

O árbitro denunciado prestou depoimento pessoal, via videoconferência, bem como defesa oral.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Pois bem, posta a questão, vamos ao quanto foi devidamente comprovado pela acusação. Ao meu sentir, uma das condutas descritas na exordial não restou devidamente caracterizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Inicialmente, a Procuradoria pede que o Atlético (PR) seja punido por infração ao art. 191, III, do CBJD, que dispõe:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).”

Tal pedido decorre da informação contida na súmula da partida, no campo “ocorrências/observações”, de que o clube mandante não relacionou em sua listagem de jogo o nome de 02 (dois) gandulas. Tal atitude seria um descumprimento ao que determina o art. 8º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF, que diz que compete ao clube mandante:

“Art. 8º Compete ao clube mandante:

...

VIII - administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo às federações supervisionar as condições prévias deste quadro de gandulas, podendo exigir ou indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas; **o nome e identidade civil dos gandulas deverão constar de relação a ser entregue ao árbitro da partida, juntamente com a relação de jogo.**”

Ocorre que a defesa do clube denunciado apresentou o Relatório Oficial da partida, emitido pelo Delegado do Jogo, documento disponível no site da CBF, que atesta que todos os gandulas estavam relacionados para a partida, bem como plenamente identificados. Extraí-se de tal documento:

“5.3 – Equipe de gandulas e maqueiros

Foram escalados/coordenados pelo Clube Mandante, abaixo relacionados:

Gândulas:

1 – Gabriel H. Pereira – RG: 133082921 – DN 20/02/1.996

2 – Arthur R. B. Santos - RG: 1857 - DN 19/06/1.996

3 – Thiago K. Silva – RG: 101472736 – DN 22/10/1.994

4 – Gabriel Tozo – RG: 108992948 - DN 07/09/1.995



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5 – Samuel A. Pereira – RG: 133082530 - DN 10/09/1.999

6 – Giovanni B. Fabricio – RG: 126771711 - DN 27/06/1.997”

Portanto, restando devidamente comprovado que o primeiro denunciado cumpriu estritamente o que determina o art. 8º, VIII, do RGC, absolve o Atlético (PR) da imputação ao art. 191, III, do CBJD, que lhe era atribuída.

Por outro lado, restou comprovado, de acordo com as informações contidas na súmula da partida, que ambos os clubes denunciados reingressaram ao campo de jogo com atraso, causando um retardo ao reinício do jogo. Seguem as informações prestadas pelo árbitro na súmula:

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	16:50	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	15:50	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	16:00	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	16:46	Acréscimo:	1 min
Resultado do 1º Tempo:	0 X 0	Entrada do mandante:	17:04
		Atraso:	3 min
		Entrada do visitante:	17:00
		Atraso:	Não Houve
		Início do 2º Tempo:	17:04
		Atraso:	3 min
		Término do 2º Tempo:	17:53
		Acréscimo:	4 min
		Resultado Final:	0 X 1

Verifica-se que o primeiro tempo do jogo foi encerrado às 16:46. Observados os 13 (treze) minutos para a reapresentação das equipes para o reinício da partida, conforme determina o art. 8º, XI, do RGC, os clubes deveriam ter se reapresentado às 16:59, e a partida recomeçado às 17:01. Ocorre que o Atlético (PR) entrou em campo para o reinício do jogo apenas às 17:04, incorrendo num atraso de 05 (cinco) minutos, enquanto que o São Paulo entrou em campo às 17:00, incorrendo num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atraso de 01 (um) minuto. Em decorrência de tais atrasos, a partida teve seu reinício apenas às 17:04.

Pelo atraso que houve no reinício da partida, conclui-se pela infração de ambos os clubes denunciados nas penas do art. 206 do CBJD. Todavia, há que se individualizar as punições. Não se pode punir com a mesma pena um clube que atrasou 5 minutos e outro que ingressou atrasado por apenas 1 minuto.

Dessa forma, condeno o Atlético (PR) a uma multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o São Paulo (SP) a uma multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ambos os clubes denunciados por infração ao art. 206 do CBJD.

No tocante às informações prestadas pelo árbitro denunciado, sr. Anderson Daronco, no campo "cronologia" da súmula, verifica-se que ele simplesmente ignorou o que determina o art. 8º, XI, do Regulamento Geral de Competições da CBF. Vejamos:

Art. 8º - Compete ao árbitro:

...

XI - providenciar para que antes de exauridos treze (13) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

Para aferir a minutagem de atraso de cada equipe na entrada em campo para o segundo tempo, o árbitro utilizou como referência, o período de 15 (quinze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

minutos de intervalo, sendo que o regulamento determina que os jogadores estejam em campo antes de exauridos 13 (treze) minutos de paralisação entre o primeiro e segundo tempo. Ao lançar as informações de atraso de forma equivocada, o árbitro denunciado nitidamente incorreu na infração descrita no art. 266 do CBJD:

“Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou **fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores**, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.”

Dessa forma, considerando a primariedade do árbitro denunciado, aplico-lhe a pena mínima do art. 266 do CBJD, convertida em advertência.

III – Dispositivo

Resultado: “Por maioria de votos, multar em R\$ 5.000,00 o Clube Atlético Paranaense, por infração ao Art. 206 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno, que o multava em R\$ 3.000,00 e, por unanimidade de votos, absolve-lo quanto a imputação do Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF; suspender por 01 partida, convertida em advertência Anderson Daronco, arbitro, por infração ao Art. 266, parágrafo único do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno que aplicava o Art. 191, inc. III do CBJD. Por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.000,00 o São Paulo Futebol Clube, por infração ao Art. 206 do CBJD. O pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.



LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor